



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ____/____/2024

1ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

2ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

3ª Discussão ____ votos a favor e ____ contra

Presidente

PROTOCOLO Nº 5911/2024
DATA ENTRADA 07/08/24
HORÁRIO 15:06

PROJETO DE LEI Nº 2120/2024

Institui a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica do Município de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências.

O povo do Município de Visconde do Rio Branco/MG, por seus representantes, os vereadores aprovam e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, que tem por finalidade integrar, articular e adequar políticas públicas, programas e ações indutoras da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a qualidade de vida da população.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – Agroecologia: o campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, visando o desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, eficiência econômica, equidade social, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, práticas sociais diversas, saberes e culturas populares e tradicionais;

II – Produção orgânica: sistema orgânico de produção agropecuária é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais e tradicionais. O sistema tem por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente;

III – Desenvolvimento Sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

econômica. É o desenvolvimento capaz de atender as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade de atender as gerações futuras. Processo que garante universalização e apropriação efetivas dos direitos humanos fundamentais, visando harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da socio-biodiversidade e dos demais recursos ambientais;

IV – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas e os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

V – Povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6040, de 2007;

VI – Agroextrativismo: combinação de atividades extrativas com técnicas de cultivo, criação e beneficiamento, e orientação para a diversificação, consórcio de espécies, imitação da estrutura e uso de técnicas geralmente desenvolvidas a partir dos saberes e práticas tradicionais, do conhecimento dos ecossistemas e das condições ecológicas regionais;

VII – Agricultor Familiar: aquele definido nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006;

VIII – Transição agroecológica: processo gradual de mudança de prática e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos ambientais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação.

Art. 3º A Política de que trata esta lei é dirigida aos públicos relacionados no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, aos Povos e comunidades tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040/2007, e demais beneficiários elencados no §2º do art. 3º da Lei Federal nº 11.326/2006, residentes no Município de Visconde do Rio Branco/MG e que atendam aos requisitos exigidos pela respectiva legislação.

Art. 4º. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica tem como objetivos:

I – ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais;

II – criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais para proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade, preservação do solo, água e dos ecossistemas naturais e manejo de resíduos, visando a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III – fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

V – assegurar ao produtor(a) agroecológico os incentivos fiscais;

VI – Incentivar as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos e orgânicos;

VII – estimular o uso comunitário e/ou associativo dos espaços públicos e privados em desuso para adoção de práticas agroecológicas por meio de hortas comunitárias, contribuindo para a organização e limpeza desses espaços, prevenindo a proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doenças;

VIII – apoiar a comercialização de produtos derivados da agricultura familiar, do agroextrativismo da pesca artesanal e da maricultura, todos de base agroecológica, em diversos pontos do município, priorizando a venda direta do produtor de acordo com a legislação vigente;

IX – incentivar o desenvolvimento de tecnologias sociais de base agroecológica;

X – promover o direito humano à alimentação adequada e saudável de baixo custo, o acesso à soberania e segurança alimentar e nutricional;

XI – estimular as experiências locais de uso e conservação de recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aqueles que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas;

XII – contribuir para a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres;

XIII – fomentar implantação de uma política pública de produção e uso de plantas medicinais e fitoterápicos no âmbito dos serviços de saúde;

XIV – viabilizar meios para que as ações previstas para a agroecologia e produção orgânica, em nível municipal, sejam contempladas, de forma participativa e integrativa, no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR e demais instrumentos de planejamento, identificando estratégias, metas, fontes orçamentárias e recursos para implementar as políticas definidas nesta Lei.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica:

I – crédito;

II – tributação;

III – vigilância em saúde;

IV – inspeção da qualidade e higiene dos produtos;

V – educação;

VI – pesquisa e desenvolvimento;

VII – assistência técnica e extensão rural;

VIII – certificação de origem e qualidade de produto;

IX – comercialização;

X – associativismo e cooperativismo;

XI – armazenamento;

XII – qualificação da infraestrutura básica; e



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII – licenciamento ambiental.

Art. 6º A Política ora instituída será coordenada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Visconde do Rio Branco/MG, nos termos da Lei Municipal nº 1094 de 2011, que terá, as seguintes atribuições, sem prejuízo das já estabelecidas na lei citada:

- I – coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II – promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III – orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV – viabilizar o suporte técnico e acesso financeiros necessários ao desenvolvimento das ações;
- V – estabelecer parcerias e/ou convênios com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;
- VI – desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;
- VII – estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 5º desta lei;
- VIII – promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;
- IX – manter o cadastro dos produtores de agroecológicos e produção orgânica;
- X – disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XI – estimular a comercialização dos produtos agroecológicos e produção orgânica em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;
- XII – promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e de qualidade dos produtos agroecológicos e produção orgânica; e
- XIII – apoiar as ações dos órgãos federal e estadual competentes para a implantação e regulação da produção agroecológica.

Art. 7º A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos desta Política:

- I – dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhes forem destinados;
- II – repasses do Estado e da União;
- III – recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebradas com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;
- IV – recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e
VI – outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 8º A Política de que trata esta lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição paritária entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º O Comitê referido no caput deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitam com os estabelecidos na Lei Federal nº 11.326/2006 e suas alterações.

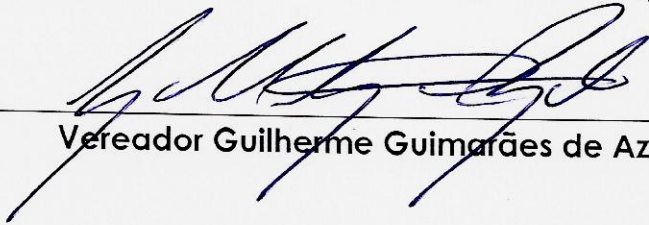
§ 2º O Comitê gestor será formado mediante composição paritária entre os órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sendo integrado por:

- I – representantes do Poder Executivo municipal;
- II – representantes de instituições públicas ou privadas, reconhecidas pela pesquisa de técnicas de manutenção e aprimoramento do cultivo agrícola local sustentável, objeto desta Lei;
- III – representantes das organizações de produtores e de consumidores de produtos agroecológicos e orgânicos.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de agosto de 2024.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

JUSTIFICATIVA

Com fundamento em legislações existentes em municípios do Brasil, como Fortaleza e Aracaju, e inspirados pela II Caravana Agroecológica e Cultural da Zona da Mata, apresentamos a presente iniciativa, que tem como propósito articular e implementar programas e ações promotoras de transição agroecológica, de produção orgânica e de base agroecológica, em consonância com a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, estabelecida pelo Decreto Federal 7.794/2012.

O objetivo simultâneo é contribuir para o avanço do desenvolvimento sustentável em Visconde do Rio Branco/MG, proporcionando à população uma melhoria na qualidade de vida através da oferta e consumo de alimentos saudáveis, além da utilização sustentável de recursos genéticos vegetais e animais.

Acreditamos que se torna cada vez mais inviável o desenvolvimento econômico que não está alinhado com a sustentabilidade, e que o Poder Público deve desempenhar um papel relevante como indutor e principal agente na formulação de políticas públicas que considerem a interconexão entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de um desenvolvimento com capacidade de suporte.

O atual modelo agrícola convencional ou industrial trouxe aumentos significativos na produtividade dos cultivos e na renda, porém tem sido amplamente criticado pela comunidade científica devido aos graves passivos ecológicos e socioambientais gerados, incluindo a crescente dependência de combustíveis fósseis e a baixa eficiência energética, a manipulação dos recursos naturais, a contaminação dos alimentos e do meio ambiente, o uso intensivo de agrotóxicos, produtos químicos industriais e fertilizantes químicos, impactos negativos na saúde dos agricultores e consumidores, erosão genética, diminuição da biodiversidade, perda de conhecimentos tradicionais dos agricultores familiares e consumidores urbanos, dos povos e comunidades tradicionais, além do aumento do êxodo e da pobreza rural.

O Caderno de Discussão da 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar adverte sobre os malefícios do estilo de vida baseado no consumo excessivo de produtos industrializados, alimentos contaminados por agrotóxicos e transgênicos, e na homogeneização da cultura alimentar, afetando a qualidade de vida das populações urbanas. Os problemas nutricionais da sociedade brasileira, identificados na Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) de 2019 realizada pelo IBGE, refletem essas questões, evidenciando um agravamento nos índices de desnutrição, juntamente com altas taxas de sobrepeso e obesidade, que também indicam situações de má nutrição. Nesse contexto, surgem doenças relacionadas ao consumo de alimentos e água contaminados, ao mesmo tempo em que a incidência de doenças crônicas não transmissíveis, como diabetes, hipertensão, câncer e alergias, aumenta significativamente.

O agravamento desse cenário, aliado às crises ambiental, alimentar, econômica, climática e social, tem exigido uma mudança urgente do pensamento simplista e fragmentado para um pensamento mais ambiental.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Com a exposição feita, submeto este texto para ser discutido de forma colaborativa e analisado com atenção aos interesses imediatos da nossa comunidade. Confio na seriedade e diligência de todos os envolvidos para alcançarmos um debate construtivo e uma análise fundamentada nas necessidades prementes da população.

Acredito firmemente que esta iniciativa pode representar um passo significativo na direção de um modelo de desenvolvimento econômico mais sustentável e equilibrado, que promova não apenas o bem-estar humano, mas também a preservação do meio ambiente e a justiça social.

Portanto, é com grande esperança que aguardo as contribuições e sugestões de todos os senhores vereadores, confiantes de que juntos podemos construir um futuro mais próspero e saudável para nossa cidade e nossas cidadãs e cidadãos.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de A. Neves, 07 de agosto de 2024.



Vereador Guilherme Guimarães de Azevedo (PT)